

RESOLUÇÃO Nº 1316, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2020 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que específica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua 333ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2020, do CRMV-MT e do CRMV-SE, em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I – 1ª Reformulação do CRMV - MT:

Receita Corrente	3.392.635,21	Despesa Corrente	3.715.130,40
Receita de Capital	852.495,19	Despesa de Capital	530.000,00
TOTAL	4.245.130,40	TOTAL	4.245.130,40

II – 1ª Reformulação do CRMV- SE:

Receita Corrente	737.129,00	Despesa Corrente	713.609,00
Receita de Capital	200.000,00	Despesa de Capital	223.520,00
TOTAL	937.129,00	TOTAL	937.129,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 01/04/2020, Seção 1, pág. 108

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 63, quarta-feira, 1 de abril de 2020

primeira reunião subsequente;
 CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de uma doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, exigindo assim enorme responsabilidade no seu combate principalmente pelos órgãos e entidades encarregados pelo controle do exercício profissional nas áreas de saúde, entre eles os profissionais da Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, sob o comando, congrua nos atos de fiscalização e controle dos profissionais de saúde no Brasil, no caso enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, cabendo-lhe o dever de zelar pelas boas práticas do exercício da profissão, em especial nos aspectos técnicos e éticos, inclusive no que se refere à segurança dos mesmos e de seus assistidos, os pacientes, contribuindo com o aperfeiçoamento mediante esclarecimentos, orientações, instruções, indicações, linhas de condutas, diretrizes, regras e normas;

CONSIDERANDO que é dever do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem contribuir com as autoridades responsáveis pelas políticas de saúde do povo brasileiro, principalmente em situações como a que hoje passa nosso país, o que demandará a realização de despesas não contempladas na peça orçamentária para o exercício de 2020,

razão que justifica plenamente a presente abertura de créditos adicionais suplementares, sem a qual tornasse impossível a consecução de ações práticas, absolutamente necessárias, que exigem a realização de despesas para o enfrentamento da pandemia no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que é dever do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem agir em defesa da sociedade, dos profissionais de Enfermagem e dos usuários do sistema de saúde público e privado, adotando medidas e decisões que podem evitar o agravamento, no caso presente, da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o constante no capítulo V - Dos Créditos Adicionais, artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais, artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Controladoria do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas de administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Controladoria do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 204/2019;

CONSIDERANDO, por último, o que consta no Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 519ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar, *ad referendum* do Plenário, a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 55.151.433,88 (Cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para cobrir a cobertura dos créditos são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ 13.992.111,65 (Treze milhões, novecentos e noventa e dois mil, cento e onze reais e sessenta e cinco centavos) e da utilização de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 41.159.322,23 (Quarenta e um milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), nos termos preceituados no artigo 43, 5.º 1º inciso I e III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Faz parte desta Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, será de R\$ 150.983.326,59 (Cento e cinquenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 204/2019, observada a seguinte classificação:

- I- Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 44.401.728,45;
- II- Outras Despesas Correntes: R\$ 85.597.524,56;
- III- Despesas Correntes: R\$129.999.253,01;
- IV- Investimentos: R\$ 20.984.273,58;
- V- Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI- Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII- Despesas de Capital: R\$ 20.984.273,58;
- VIII- Total das Despesas: R\$150.983.326,59.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, ficando expressamente revogada a Decisão Cofen nº 31, de 22 de março de 2020, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
 Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
 1º Secretário
 Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1316, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2020 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1060, de 14 de fevereiro de 2014, considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua 333ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de março de 2020, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2020, do CFMV-MT e do CFMV-SE, em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 1ª Reformulação do CFMV - MT:

Receita Corrente	3.392.635,21	Despesa Corrente	3.715.130,40
Receita de Capital	822.495,19	Despesa de Capital	30.000,00
TOTAL	4.245.130,40	TOTAL	4.245.130,40

II - 1ª Reformulação do CFMV - SE:

Receita Corrente	737.129,00	Despesa Corrente	713.609,00
Receita de Capital	200.000,00	Despesa de Capital	223.520,00
TOTAL	937.129,00	TOTAL	937.129,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

HÉLIO BLUMME
 Secretário-Geral



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.gov.br/anticonfida/html>, pelo código 0515200040100108

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Estabelece diretrizes políticas e operacionais às publicações da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão".

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,
 CONSIDERANDO o § 1º do Art. 86 da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes políticas e operacionais às publicações da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão".

Seção I: Da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão"

Art. 2º A Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" aceitará artigos científicos de caráter inédito, de relevância científica e social, destinados à produção de conhecimento em Psicologia, de acordo com as políticas da profissão e o respeito aos direitos humanos.

§1º A Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" será publicada na modalidade de fluxo contínuo e será publicada de modo gratuito e público.

§2º Serão aceitos artigos escritos em idioma português, inglês, espanhol ou francês.

§3º Quanto à natureza, a revista aceitará artigos:
 I - de estudo teórico original no campo da Psicologia;

II - de relato de pesquisa de investigação inédita; ou

III - de relatos de experiência relacionados à intervenção profissional.

§4º A submissão de artigos à Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" obedecerá às normas de submissão e exigências da Scientific Electronic Library Online - SCIELO.

§5º A publicação de artigos dar-se-á pelo critério da ordem cronológica de sua aprovação.

Seção II - Da Comissão Editorial da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão"

Art. 3º A Comissão Editorial da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" - CPEP será formada por representante do CFP e por outros cinco membros, um de cada região brasileira, indicados pela Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras.

§1º A CPEP será coordenada por representante do CFP.

§2º Os membros da CPEP deverão ter: I) doutorado;

II) comprovada experiência na área editorial de revista científica; III) disponibilidade de tempo para execução das tarefas editoriais;

IV) conhecimento da SCIELO; §3º A CPEP contará com a contribuição de editores associados pelo CFP.

§4º A CPEP reunirá-se quadrimestralmente.

§5º Os membros da CPEP e editores associados deverão declarar suspeição quando houver interesse direto ou indireto na matéria, bem como relação de amizade ou inimizade com autores, nos casos de parecer abarcar.

Seção III - Da Coordenação da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão"

Art. 4º A coordenação da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" - CPEP caberá ao editor-chefe da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão", que deverá:

I - designar artigos para parecer dos membros da comissão editorial e editores associados;

II - reportar atividades e sugestões da CPEP ao plenário do Conselho Federal de Psicologia;

III - propor melhorias para normativas, fluxos e políticas relacionadas à CPEP;

IV - demandar e zelar pelo cumprimento de tarefas designadas aos membros da CPEP quando necessário;

V - assinar eletronicamente os relatórios de reuniões da CPEP.

Seção IV - Do Processo Administrativo da Revista "Psicologia: Ciência e Profissão"

Art. 6º O CFP tomará as providências administrativas e técnicas para:

I - receber artigos submetidos à Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" no SCIELO;

II - responder e encaminhar as demandas recebidas pelo e-mail da revista;

III - realizar avaliação preliminar de artigos submetidos à Revista "Psicologia: Ciência e Profissão" no SCIELO mediante critérios objetivos;

IV - acompanhar o fluxo de artigos em avaliação e informar o editor-chefe;

V - emitir artigos e pareceres autorizados;

VI - providenciar memorando administrativo para reuniões da CPEP;

VII - elaborar relatório de reuniões da CPEP, que deverá ser assinado eletronicamente pelo editor-chefe da revista;

Art. 7º As ações especiais da revista terão editores convidados pelo CFP e dar-se-ão de acordo com deliberação plenária do CFP, respeitados os limites estabelecidos em licitação e demais normas desta Portaria.

Das Disposições Transitórias

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos para mitigar os efeitos da crise decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e o seu Regimento Interno, em especial as disposições do Art. 12, § 9º, do Art. 13;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual determina procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual prevê que, decretado o estado de calamidade, ficam suspensos os prazos para ajuste das despesas de pessoal e dos limites do endividamento para cumprimento das metas fiscais e para adoção dos limites de empenho (contingenciamento) das despesas;

CONSIDERANDO o dever legal previsto no Artigo 23 do Código de Ética da Profissão e no § 2º, Art. 6º, da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as regras de recuperação de créditos e de parcelamento;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa nº182, de 19 de março de 2020, do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial ao contido no Art. 3º, XXXV;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 5º, Art. 3º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, em que os órgãos públicos devem manter mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive as colegiadas;

CONSIDERANDO que os prazos prescricionais e em processos administrativos se encontram suspensos no âmbito da Administração Pública, em face da publicação da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020;

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2016, pelo código que indica a identificação das Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

